



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021 (Da Sra. ERIKA KOKAY)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, que “Institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

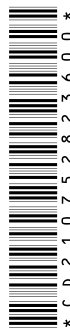
Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, que “Institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo publicou, no dia 24 de março de 2021, o Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, que “Institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

Trata-se de mais um ato emanado do Poder Executivo que, a pretexto de estimular o setor de exploração mineral, implementar processo de desburocratização ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo incentivar à “Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos”, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, busca, em verdade, promover transgressão velada das normas de licenciamento ambiental.

É de conhecimento público que a única previsão sobre dispensa de licenciamento ambiental na legislação federal está na alínea *f* do inciso XIV do artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, que, ao dispor sobre a competência licenciatória da União, estabelece a possibilidade de excetuação do licenciamento ambiental das atividades de caráter militar por ato do Poder Executivo.

Como se sabe, o licenciamento ambiental foi instituído em âmbito federal pela Lei 6.938/1981¹, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, assim dispondo em seu art. 10^{o2}:

Art. 10. As atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impactos ao meio ambiente, como qualquer outra capaz de interferir nas condições ambientais, estão sujeitas ao controle estatal.

Estamos diante do instrumento pelo qual o poder público controla as atividades econômicas que podem resultar em algum impacto ao meio ambiente. Com efeito, as atividades potencial ou efetivamente causadoras de danos à natureza, como qualquer outra capaz de interferir nas condições ambientais, estão sujeitas a ele.

Em todo caso, é exigência da legislação vigente que a dispensa seja disciplinada em âmbito nacional. Assim, a dispensa de licenciamento ambiental só é admitida uma vez que passe por análise e decisão técnica devidamente fundamentada do órgão ambiental competente, que comprove que aquela atividade específica não representa risco nem é potencial ou efetivamente poluidora. Isto equivale a dizer que a dispensa prévia que ocorre por simples ato normativo abrangendo situações gerais é inconstitucional. Não é lícito que tal procedimento seja utilizado como manto para

1 <https://www.conjur.com.br/2017-abr-29/ambiente-juridico-dispensa-licenciamento-ambiental-exige-decisao-fundamentada>

2 Essa é a redação original do dispositivo. A atual é a seguinte: “Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocultar as atividades que burlam a lei justamente para não se submeter ao crivo e controle ambiental prévio.

Na contramão da lei, o Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, ora questionado, incorre em flagrante ilegalidade também quando cria o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos - CTAPME, ao qual compete definir, para fins de apoio ao licenciamento ambiental, os projetos minerários considerados relevantes para a ampliação da produção nacional de minerais estratégicos e que passarão a integrar a Política Pró-Minerais Estratégicos. Comete ilegalidade sobretudo ao excluir da composição do dito comitê **o Ministério do Meio Ambiente, órgão competente para a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento na formulação e na implementação de políticas públicas, a quem o tema licenciamento ambiental é inerente.**

Art. 4º O CTAPME é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;
- II - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia; e
- V - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Portanto, a norma exarada pelo governo federal em relação à atividade específica não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico ambiental, de modo que não merece prosperar, cabendo ao Parlamento por força do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, proceder para que tal medida seja sustada integralmente, pelo que apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo .

Sala das Sessões, em _____, de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

